

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 432, DE 1994

Susta a aplicação do despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, relativo à Exposição de Motivos nº 111, de 15 de abril de 1994.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

Relator: Deputado RODRIGO MAIA

I - RELATÓRIO

O objetivo desta Proposição é sustar a aplicação do despacho contido na EM nº 111/94, do Ministro da Fazenda, que autorizou alteração no contrato de gestão firmado entre o Governo Federal e a Associação das Pioneiras Sociais.

A alteração consistiu na inclusão de parágrafo único à cláusula sétima do referido contrato, permitindo a liberação automática e direta, pelo Ministério da Fazenda, dos recursos financeiros destinados àquela Associação.

O Autor, em sua justificação, alega que, a despeito da ampla autonomia administrativa e financeira de que goza a Associação, ainda se beneficia de tratamento diferenciado, privilegiado, pois seus recursos deixam de ser repassados pelo Ministério da Saúde, de acordo com a sistemática adotada em relação aos demais órgãos e entidades da Administração Pública, que concorrem na programação financeira proposta e aprovada para cada mês do exercício. Estranha o Autor o fato de a iniciativa ter partido do Ministério da Fazenda, e não do Ministério da Saúde. Além do mais, toda a rede do Sistema Único de Saúde – SUS, constituída de serviços prestados no âmbito das três esferas da Administração, por instituições públicas e privadas, não goza do

mesmo privilégio. E, ainda, seria ilegal e até inconstitucional a situação criada pela Lei nº 8.246/91 – de que decorreu o contrato de gestão – e estendida pela Exposição de Motivos, em virtude de a Associação gerir instituições que fazem parte do SUS, patrimônio inequivocamente público, prestar um serviço tipicamente público e ser signatária de um contrato com ente público, inserindo-se no âmbito do SUS, conforme art. 4º e parágrafos, da Lei nº 8.080. O SUS tem direção única em cada esfera de governo, que, no âmbito federal, é de responsabilidade do Ministério da Saúde (CF, art. 198, I, e Lei nº 8.080, art. 9º, I). Os recursos são geridos através do Fundo Nacional de Saúde.

A Proposição foi arquivada ao final da legislatura, e desarquivada no início de 1995.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi aprovado por maioria de votos.

O Projeto foi novamente arquivado, ao final da legislatura anterior, e desarquivado no início da atual, devendo, agora, ser examinado do ponto de vista de sua adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, são objeto de exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. A matéria tratada no Projeto não tem implicação direta no Orçamento da União, havendo, todavia, repercussões no que diz respeito à gestão financeira.

A questão relevante diz respeito à liberação automática e incondicional dos recursos destinados à Associação das Pioneiras Sociais.

Ocorre que, apesar de se tratar de um assim denominado “serviço social autônomo”, mantém-se com recursos públicos, provenientes do Orçamento da União (Seguridade Social).

Independentemente da seriedade e competência com que possam operar as instituições integrantes da referida Associação, é inegável

reconhecer que a alteração contratual promovida em decorrência da Exposição de Motivos nº 111/94 conferiu à Associação uma condição absolutamente distinta e privilegiada em relação ao funcionamento da Administração Pública federal e aos princípios e normas adotados pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI: retirou-se literalmente a entidade da programação financeira do Tesouro, transferindo-se-lhe diretamente os recursos correspondentes às respectivas dotações orçamentárias.

A questão é particularmente curiosa, num momento de generalizadas alegações de atraso e falta de execução dos cronogramas relativos aos programas sob responsabilidade das instituições públicas, e frustração na realização dos programas sociais, com toda a ênfase para a área de saúde, totalmente sucateada.

O SIAFI foi instituído em estrita correlação com o caixa único, e na suposição de uma maior racionalidade no uso dos recursos e no estabelecimento de prioridades, numa perspectiva de escassez e de otimização no emprego das disponibilidades financeiras da União.

Note-se que a modificação foi operada através de Exposição de Motivos criando um novo tipo de contrato de gestão, que não o previsto no bojo da discussão que resultou na Lei nº 8.246, de 22 de outubro de 1991.

Diante do exposto, voto pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado RODRIGO MAIA
Relator